



Regulamento Interno de Licitações e Contratos

Aprovado na reunião do Conselho de Administração em 29/11/2024

 **SP.GOV.BR**

Histórico das revisões:

| Revisão nº: | Data | Descrição |
|--------------------|-------------|------------------|
| 00 | 28/06/2018 | Versão inicial |
| 01 | 29/11/2024 | Revisão geral |

Índice

| | |
|--|-----------|
| Capítulo I – Das Licitações | 4 |
| Seção I – Disposições Preliminares | 4 |
| Seção II – Plano de Licitações e Contratações | 4 |
| Seção III – Exigência de Licitação e Casos de Dispensa e Inexigibilidade | 6 |
| Seção IV – Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos | 9 |
| Seção V – Normas Específicas para Obras e Serviços | 16 |
| Seção VI – Normas Específicas para Aquisição de Bens | 21 |
| Seção VII – Normas Específicas para Alienação de Bens | 21 |
| Seção VIII – Procedimentos das Licitações..... | 22 |
| Seção IX – Procedimentos Auxiliares das Licitações | 29 |
| Capítulo II – Dos Contratos..... | 33 |
| Seção I – Formalização e Execução dos Contratos..... | 33 |
| Seção II – Alteração dos Contratos | 38 |
| Seção III – Inexecução e Rescisão dos Contratos | 39 |
| Seção IV – Sanções Administrativas..... | 40 |
| Capítulo III – Dos Convênios e outras formas de Ajuste | 41 |
| Capítulo IV – Da Licitação Internacional..... | 42 |
| Capítulo V – Do Tratamento de Dados Pessoais..... | 42 |
| Capítulo VI – Da Inovação | 43 |
| Capítulo VII – Da Fiscalização pelo Estado e pela Sociedade..... | 44 |
| Capítulo VIII – Das Disposições Finais | 44 |
| Capítulo IX - Glossário e Expressões Técnicas..... | 45 |

Capítulo I – Das Licitações

Seção I – Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar o procedimento das licitações e contratações de serviços, inclusive de engenharia, de publicidade, de aquisição e locação de bens, de alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou a execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, nos termos da Lei Federal nº 13.303/2016, e de sua regulamentação no Estado de São Paulo, dos Princípios de direito privado, dos Princípios que regem a atuação da Administração Pública, das disposições do Código de Conduta e Integridade da PRODESP, da Política de Transações com Partes Relacionadas e demais normativos pertinentes à matéria.

§ 1º. Os contratos em que a PRODESP figura como parte contratada não estão sujeitos às disposições do presente Regulamento.

§ 2º. Fica a PRODESP dispensada da observância dos dispositivos deste capítulo, nos casos em que a escolha do parceiro estiver associada a suas características particulares, vinculada a oportunidade de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 3º. Consideram-se oportunidades de negócio, a que se refere o parágrafo anterior, a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 2º - As licitações serão efetuadas nos locais onde a PRODESP possuir sede, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 3º - As contratações serão preferencialmente antecedidas por planejamento prévio e detalhado, com a finalidade de otimizar o desempenho da empresa, proteger o interesse público envolvido e promover transparência e equidade, com vistas a maximizar seus resultados econômicos e suas finalidades estatutárias.

Art. 4º - A área demandante poderá elaborar Estudo Técnico Preliminar (ETP), com base nas informações consolidadas na fase de formalização da demanda, visando demonstrar a real necessidade da contratação e a viabilidade técnica, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

Seção II – Plano de Licitações e Contratações

Art. 5º - O Plano de Licitações e Contratações (PLC) é o documento que materializa o plano anual de aquisições da PRODESP.

§ 1º A condução do processo de elaboração do PLC deverá contar com participação das unidades demandantes dos bens e serviços contratados e das gestoras das categorias de compras.

§ 2º O PLC deverá ser aprovado pela Diretoria Executiva e publicado no Portal da PRODESP.

§ 3º Caberá à Diretoria Administrativa e Financeira o acompanhamento periódico da execução do plano, submetendo à Diretoria Executiva para sua aprovação qualquer necessidade de correção de desvios.

Art. 6º - O PLC deverá conter:

- I. definição de unidades demandantes dos bens e serviços, com base na distribuição das competências sobre as categorias de compras;
- II. estudo dos tempos médios de processamento das demandas de aquisição entre o planejamento da contratação e a disponibilização do contrato para a execução, com diferenciação de fases e de formatos de seleção de fornecedor;
- III. materialização do planejamento anual, contendo, para cada contratação pretendida:
 - a. descrição sucinta do objeto, com quantidades estimadas de itens;
 - b. justificativa resumida da necessidade;
 - c. valor estimado, obtido em verificação preliminar dos preços dos bens e serviços, não se confundindo com a pesquisa de preços conduzida no planejamento da contratação;
 - d. identificação das unidades demandantes;
 - e. indicação do provável formato de seleção de fornecedor;
 - f. informação da data para disponibilização do bem ou serviço a ser adquirido, conforme expectativa inicial;
 - g. data na qual os documentos sobre o planejamento da contratação deverão ser recebidos na área de compras, com base nos tempos médios de processamento dos processos;
 - h. projeto do planejamento estratégico suportado(a) pela aquisição;
 - i. objetivo(s) estratégico(s) apoiado(s) pela aquisição.

Art. 7º - O PLC deverá, sempre que possível, ser integrado aos instrumentos de planejamento orçamentário, viabilizando uma gestão integrada do custeio e dos investimentos da PRODESP.

Seção III – Exigência de Licitação e Casos de Dispensa e Inexigibilidade

Art. 8º - É dispensável a realização de licitação pela PRODESP:

- I. para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 146.210,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e dez reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II. para outros serviços e compras de valor até R\$ 73.105,00 (setenta e três mil, cento e cinco reais) e para alienações, nos casos previstos neste Regulamento, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;
- III. quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a PRODESP, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV. quando as propostas apresentadas pelos fornecedores consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V. para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI. na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente atualizado monetariamente;
- VII. na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ético- profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII. para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX. na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X. na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras presta-

doras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

- XI. nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;
- XII. na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;
- XIII. para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima da PRODESP;
- XIV. nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º e 20 da Lei Federal nº 10.973/2004 e alterações posteriores, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;
- XV. em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 3º;
- XVI. na transferência de bens a órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;
- XVII. na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- XVIII. na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que a PRODESP produza ou comercialize.

§ 1º. A contratação direta deverá ser previamente submetida à análise da Consultoria Jurídica da PRODESP, a exceção das hipóteses e que os valores da contratação não ultrapassem os limites definidos nos incisos I e II do artigo 8º deste Regulamento.

§ 2º. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a PRODESP poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde

que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 3º. A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, após regular apuração de responsabilidade determinada pela autoridade competente da PRODESP.

§ 4º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput poderão ser alterados, para refletir a variação de custos, cujos estudos, definições e conceitos deverão ser submetidos para deliberação do Conselho de Administração da PRODESP.

§ 5º. A Diretoria Executiva da PRODESP poderá estabelecer valores inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput, assegurado os valores mínimos previstos no artigo 29, incisos I e II da Lei Federal nº 13.303/2016, por período pré-determinado, visando garantir a otimização dos gastos e cumprimentos das metas financeiras da Companhia.

Art. 9º - A contratação direta por inexigibilidade de licitação será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

- I. aquisição de materiais, serviços, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo.
- II. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
 - a. estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
 - b. pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c. assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d. fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e. patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g. restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º. Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa do artigo anterior, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 10 - As dispensas previstas nos incisos III e seguintes do artigo 8º e as situações de ineligibilidade referidas no artigo 9º deste Regulamento serão devidamente justificadas e instruídas, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II. razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III. justificativa do preço.

Seção IV – Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 11 - As licitações realizadas e os contratos celebrados pela PRODESP destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

- I. sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
- II. superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da PRODESP caracterizado, por exemplo:
 - c. pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
 - a. pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
 - b. por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
 - c. por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a PRODESP ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e cartilha do CDHU – Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, no caso de cons-

trução civil em geral e acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.

§ 3º Na hipótese de serviços, a PRODESP deverá adotar como referência, quando aplicável, a tabela do CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados, Painel de Preços, Banco de Preços Públicos e/ou Contratos firmados pela Administração Pública.

§4º A PRODESP deverá optar preferencialmente pelos menores preços obtidos nas pesquisas.

- I. O critério de pesquisa poderá utilizar-se da média, mediana, média normalizada e/ ou o menor valor pesquisado.
- II. Na hipótese de não se optar pelo menor preço como referência, à área demandante deverá justificar com fundamentos, tais como, mas não limitados a:
 - a. qualidade;
 - b. prazo;
 - c. disponibilidade de fornecedores;
 - d. entre outros.

§5º Serão utilizados os seguintes parâmetros para aferição do melhor preço estimado:

- I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, tais como a ferramenta de pesquisa de preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde - BPS e o Portal Nacional de Contratações Públicas, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;
- II. contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observados os índices de atualização específicos ou setoriais, admitido o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), se não houver outro;
- III. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;
- IV. pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, apresentada a justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas e/ou em bases do Estado de São Paulo, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida

no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, na forma estabelecida em ato do Secretário de Gestão e Governo Digital.

§ 6º Inexiste priorização entre os parâmetros arrolados nos incisos deste artigo, podendo a área técnica optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

§7º O orçamento obtido com a média normalizada, para a obtenção do valor a ser praticado, poderá excluir os desvios superiores ou inferiores a 25% (vinte cinco por cento) da média pesquisada.

§ 8º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal e estadual, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 9º As pesquisas de preços a ser utilizadas nas contratações da PRODESP deverão ser revisadas e aprovadas pela Gerência de Licitação e Suporte e Superintendência respectivamente.

§ 10 A PRODESP poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo a regulamento específico a definição de suas regras.

§ 11 Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para sua execução, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela PRODESP caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o artigo 61 deste Regulamento.

§12 A PRODESP poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a ser desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, mediante regular procedimento licitatório.

Art. 12 - É vedado aos empregados da PRODESP:

- I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.
- II. estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, ressalvada as hipóteses legais.

Parágrafo único. Aplicam-se às licitações da PRODESP as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 13 - Todos os valores, preços e custos utilizados nas contratações da PRODESP terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvadas eventuais licitações e contratações internacionais.

Art. 14 - Nas licitações e contratos de que trata este Regulamento serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos;
- II. busca da maior vantagem competitiva para a PRODESP, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;
- III. parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, desde que não haja perda de economia de escala, e não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no artigo 3º, incisos I e II deste Regulamento;
- IV. adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os serviços comuns de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;
- V. observação do Programa de Integridade, bem como ao Código de Conduta e Integridade da Prodesp nas transações com partes interessadas.

Art. 15 - As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

- I. disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;
- II. mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;
- III. utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;
- IV. avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;
- V. proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista.
- VI. acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º. A contratação a ser celebrada pela PRODESP da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do res-

pectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade máxima da PRODESP, na forma da legislação aplicável.

§ 2º. As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§ 3º. Nas licitações por etapas de lance, utilizar-se-ão preferencialmente ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

§ 4º. Nos casos em que não for utilizada a forma eletrônica do pregão, deverá a área técnica justificar a opção, levando em conta aspectos técnicos, econômicos e legais, submetida à aprovação da autoridade competente.

§ 5º. As obras, serviços e aquisições somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos financeiros (Documento de Comprovação Orçamentária) que assegurem o integral cumprimento das obrigações.

Art. 16 - O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 17 - O valor estimado do contrato a ser celebrado pela PRODESP será sigiloso, facultando-se, mediante justificação na fase de preparação, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º. No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º. A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a PRODESP registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Art. 18 - Observado o disposto no artigo anterior, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Regulamento submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela Administração Pública, particularmente aos termos da Lei Federal nº 12.527/ 2011 e Decreto Estadual nº 68.155/2023.

Art. 19 - A PRODESP poderá promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos do disposto no artigo 44 deste Regulamento.

Art. 20 - A PRODESP deverá informar os dados relativos às sanções por ela aplicadas aos contratados, de forma a manter atualizados os cadastros de empresas inidôneas e suspensas, sem prejuízo do registro das sanções no sistema de cadastramento unificado de fornecedores.

§ 1º. O fornecedor incluído nos cadastros referidos no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º. Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa a restrição contra eles promovida.

Art. 21 - Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela PRODESP a pessoa jurídica:

- I. cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da PRODESP;
- II. suspensão pela PRODESP;
- III. declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- IV. constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- V. cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;
- VI. constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VII. cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;
- VIII. que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se também:

- I. à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante, observados os prazos legais de quarenta.
- II. a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a. dirigente da PRODESP;
 - b. empregado da PRODESP, cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
 - c. autoridade do ente público a que a PRODESP esteja vinculada.
- III. cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a PRODESP há menos de 6 (seis) meses.

Art. 22 - Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados no sítio eletrônico da PRODESP, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

- I. para aquisição de bens:
 - a. 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b. 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses.
- II. para contratação de obras e serviços:
 - a. 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
 - b. 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.
 - c. no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.
 - d. no mínimo 15 (quinze) dias úteis para alienação de bens móveis ou imóveis.

§1º. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a elaboração das propostas.

§2º No caso de utilização da modalidade pregão, as disposições legais específicas contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, acerca dos prazos e procedimentos para operação da sessão pública serão aplicadas até a etapa de homologação.

Art. 23 - As licitações e as contratações realizadas no âmbito da PRODESP e nos portais de compras de acesso público na internet deverão observar minutas padrão de editais e contratos, previamente analisados e aprovados pela Gerência Jurídica.

Parágrafo único. A Gerência Jurídica da PRODESP poderá adotar pareceres jurídicos referenciais para situações que utilizarem editais e contratos padronizados.

Art. 24 - A visita técnica deverá ser justificada pela área técnica e poderá ser:

- I. obrigatória, nas quais o conhecimento físico e presencial das peculiaridades do local da execução do objeto da contratação seja considerado essencial para a compreensão dos encargos técnicos e para a formulação das propostas.
- II. facultativa, ocasião na qual não haverá necessidade de apresentação de declaração pelo licitante que optou por não realizá-la, assumindo a responsabilidade pela formulação de sua proposta e pela plena consecução do objeto.

Parágrafo único. Para as situações de que trata o inciso I, o edital deverá prever a possibilidade de, a critério do licitante, haver a substituição da apresentação do

atestado de realização da visita técnica por declaração de que optou ele por não realizá-la, assumindo a responsabilidade pela formulação de sua proposta e pela plena consecução do objeto.

Seção V – Normas Específicas para Obras e Serviços

Art. 25 - Nas licitações e nas contratações de obras e serviços pela PRODESP, serão observadas as seguintes definições:

- I. empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;
- II. empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;
- III. tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- IV. empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega à PRODESP em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;
- V. contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;
- VI. contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;
- VII. anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:
 - a. demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
 - b. condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
 - c. estética do projeto arquitetônico;
 - d. parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
 - e. concepção da obra ou do serviço de engenharia;

- f. projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
 - g. levantamento topográfico e cadastral;
 - h. pareceres de sondagem;
 - i. memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.
- VIII. projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º deste artigo, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e/ou dos serviços e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
- a. desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e/ou dos serviços e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
 - b. soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 - c. identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - d. informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - e. subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.
- IX. projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- X. matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

§ 1º. As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

- I. o instrumento convocatório deverá conter:
 - a. anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
 - b. projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;
 - c. documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
 - d. matriz de riscos, quando previamente justificada a sua necessidade pela área competente, considerando o objeto da contratação;
- II. o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;
- III. o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;
- IV. na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

- I. sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se dos contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;
- II. quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se dos licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 3º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º. No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, a PRODESP deverá utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo à PRODESP a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo, ainda, ser utilizados outros regimes de execução previstos nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 5º. Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida, por parte da PRODESP, como justificativa para a adoção da contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 26 - Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

- I. empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;
- II. empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;
- III. contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;
- IV. empreitada integral, nos casos em que a PRODESP necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;
- V. contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;
- VI. contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º. É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 27 - É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Regulamento:

- I. de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;
- II. de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;
- III. de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º. A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela PRODESP.

§ 2º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da PRODESP.

§ 3º. Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º. O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela PRODESP no curso da licitação.

Art. 28 - Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite financeiro fixado pela PRODESP para a respectiva contratação.

Art. 29 - Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Seção VI – Normas Específicas para Aquisição de Bens

Art. 30 - Na licitação para aquisição de bens, a PRODESP poderá:

- I. indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:
 - a. em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b. quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
 - c. quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";
- II. exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;
- III. solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 31 - Será dada publicidade com periodicidade mínima semestral, através do sítio eletrônico da PRODESP, à relação das aquisições de bens efetivadas, compreendidas as seguintes informações:

- I. identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;
- II. nome do fornecedor;
- III. valor total de cada aquisição.

Seção VII – Normas Específicas para Alienação de Bens

Art. 32 - A alienação de bens pela PRODESP será precedida de avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do artigo 8º deste Regulamento.

§ 1º. Concluída a avaliação, deverá a área responsável justificar a conveniência e a oportunidade pela forma de alienação a ser adotada, com a respectiva anuência da autoridade competente.

§ 2º. A tramitação de cada processo de alienação de bens deverá seguir o procedimento específico aplicável.

Art. 33 - Na hipótese licitação deserta ou fracassada por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, e poderá ser aplicado o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação.

Seção VIII – Procedimentos das Licitações

Art. 34 - As licitações de que trata este Regulamento observarão a seguinte sequência de fases:

- I. preparação;
- II. divulgação;
- III. apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- IV. julgamento;
- V. verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. negociação;
- VII. habilitação;
- VIII. interposição de recursos;
- IX. adjudicação do objeto;
- X. homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º. A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º. Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados pela PRODESP e pelos licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos ser previamente publicados no Diário Oficial do Estado e na internet.

Art. 35 - O edital de licitação será definido pela Gerência de Licitações e Suporte da PRODESP, por meio dos critérios técnicos apresentados pela área demandante e conterá as informações necessárias para dispor, no mínimo, sobre:

- I. objeto da licitação, com definição de quantitativos, quando aplicável;
- II. regime de execução;
- III. procedimento da licitação;
- IV. critérios para apresentação e avaliação das propostas;
- V. documentos de habilitação;

- VI. os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- VII. adjudicação e homologação;
- VIII. prazos e formalidades para a assinatura do contrato;
- IX. sanções;
- X. aderência ao Programa de Integridade, Código de Conduta e Integridade da PRODESP e demais políticas complementares, incluindo ao que define suas políticas de governança de tecnologia da informação, segurança da informação, privacidade e proteção de dados, que poderão ser consultadas, através de extratos, em seu site institucional; e
- XI. minuta de contrato, ou outro instrumento, quando possível a substituição.

Art. 36 - É facultado à PRODESP, na etapa preparatória, realizar procedimentos com vistas à obtenção de informações, sugestões e esclarecimentos da contratação pretendida, como, dentre outros:

- I. Manifestação de interesse privado;
- II. Audiência pública;
- III. Consulta pública; e
- IV. Chamamento público.

§ 1º. De forma a permitir a participação de interessados, o procedimento deverá conter, no mínimo:

- I. escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos já desenvolvidos pela Prodesp e que deverão ser considerados para a participação;
- II. prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;
- III. hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento, quando o caso;
- IV. prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

§ 2º. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados poderão participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços, desde que não haja vedação legal.

Art. 37 - A PRODESP deverá elaborar o orçamento do objeto a ser licitado ou contratado, baseado em pesquisa de mercado, seguindo as diretrizes estabelecidas neste Regulamento Interno de Licitações e Contratos Prodesp.

Art. 38 - Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do artigo 9º deste Regulamento.

§ 1º. No modo de disputa aberto, as propostas iniciais apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas. Durante a sessão, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 39 - Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

- I. a apresentação de lances intermediários;
- II. o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

- I. iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- II. iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 40 - Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. menor taxa de administração;
- IV. melhor combinação de técnica e preço;
- V. melhor técnica;
- VI. melhor conteúdo artístico;
- VII. maior oferta de preço;
- VIII. maior retorno econômico;
- IX. melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 9º deste regulamento.

§ 2º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a impedir a subjetividade do julgamento.

§ 3º. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º. O critério de "maior desconto":

- I. terá como referência o preço global ou preço oficial conforme fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;
- II. no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 5º. Quando for utilizado o critério "melhor combinação de técnica e preço" referido no inciso III do caput, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º. Quando for utilizado o critério "maior retorno econômico", os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à PRODESP, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada, cujo contrato será tratado como contrato de eficiência.

§ 7º. Na implementação do critério "melhor destinação de bens alienados", será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º. O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da PRODESP, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 41 - Em caso de empate entre 2 (duas) propostas ou mais, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

- I. disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;
- II. avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; -

- III. empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;
- IV. sucessivamente, os seguintes critérios:
 - a. bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;
 - b. bens e serviços produzidos de acordo com processo produtivo básico, na forma a ser definida pelo Poder Executivo;
 - c. bens produzidos no país;
 - d. os produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
 - e. os produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país;
 - f. os produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.
- V. sorteio.

Art. 42 - Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. contenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- III. apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;
- V. não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela PRODESP;
- VI. apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º. A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º. A PRODESP poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- I. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela PRODESP; ou
- II. valor do orçamento estimado pelo PRODESP.

§ 4º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 43 - Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a PRODESP deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º. A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º. Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será declarada fracassada a licitação.

Art. 44 - A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I. exigência da apresentação de documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista que comprovem a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações por parte do licitante;
- II. qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III. capacidade econômica e financeira;
- IV. recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.
- V. na hipótese do inciso IV deste artigo, reverterá a favor da PRODESP o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.
- VI. comprovar ainda que por declaração expressa o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de atendimento do inciso I deste artigo, deverá ser exigida também certidão negativa de falência, recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual.

§ 2º. Na hipótese de a licitante ser uma sociedade não empresária, a certidão mencionada no parágrafo 1º deverá ser substituída por certidão cujo conteúdo demonstre a ausência de insolvência civil, expedida pelo distribuidor competente.

§ 3º. No caso em que a licitante esteja em recuperação judicial, deverá comprovar o acolhimento do plano de recuperação judicial através de certidão expedida pelo distribuidor competente.

§ 4º. No caso de contratações com valores superiores a R\$ 1 milhão de reais, a licitante deverá apresentar os seguintes índices econômicos: i) LC = Liquidez Corrente; ii) LG = Liquidez Geral; e iii) SG = Solvência Geral igual ou superior a 1 (um), para atender o previsto como Qualificação Econômico-financeira.

§ 5º Na hipótese de a licitante não atingir qualquer dos três índices econômicos previstos no parágrafo acima, ela deverá comprovar capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta ofertada pelo licitante, à critério da PRODESP, para ser considerada apta para o critério de Qualificação Econômico-financeira, nos termos especificados no edital.

| Objeto | Capital ou Patrimônio Líquido de 10% | Índices Econômicos* | Garantia Contratual | Exemplos |
|--|--|---|---|---|
| Serviços contínuos ou eventuais (implantação e gestão) | Comprovação do Capital ou Patrimônio Líquido de 10% | LG > 1 LC > 1 SG > 1 Comprovação dos índices ou Capital ou Patrimônio Líquido de 10% | Percentual de 5% do valor do contrato nas modalidades: i) Caução ii) Fiança-bancária iii) Seguro-Garantia | Limpeza, vigilância, recepção, transporte, copeiros, manutenção de impressão e telefonia, apoio técnico especializado etc. |
| Aquisição de bens | Comprovação do Capital ou Patrimônio Líquido de 10% ou Índices Econômicos | LG > 1 LC > 1 SG > 1 Comprovação dos índices ou Capital ou Patrimônio Líquido de 10% | Não aplicável, uma vez que os bens adquiridos são recebidos para integrar o patrimônio da Prodesp e somente podem ser autorizados pelo gestor do contrato após o recebimento integral do bem. | Licenças, equipamentos, softwares, mobiliário. |
| Construções e/ou reformas | Comprovação do Capital ou Patrimônio Líquido de 10% ou Índices Econômicos | LG > 1 LC > 1 SG > 1 Comprovação dos índices ou Capital ou Patrimônio Líquido de 10% | Percentual 5% do valor do contrato bens e serviços e obras ----- Percentual 10% do valor do contrato bens e serviços e obras de grande vulto | Obras, serviços e fornecimento comum ----- Obras, serviços e fornecimento de grande vulto. Alta complexidade técnica e riscos financeiros |
| Permissão de uso (exploração comercial) | Não aplicável Nesta hipótese são requeridas certidões negativas federal, estadual e municipal | Não aplicável | Não aplicável | Restaurante Sede, lanchonete, estacionamento, e papelaria dos postos Poupatempo |

*Índice de Liquidez Geral (LG), índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Solvência Geral (SG)

§ 6º. O edital poderá exigir índices contábeis de capacidade financeira não previstos neste regulamento, devendo a exigência estar justificada pela área técnica interessada, conter parâmetros atualizados de mercado e atender a complexidade da

compra, serviço ou obra, vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

§ 7º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

Art. 45 - Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º. Os recursos serão apresentados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do artigo 28 deste Regulamento.

§ 2º. Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do art. 28, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do artigo 28 deste Regulamento.

§ 3º. Os recursos interpostos nos processos licitatórios na Modalidade Pregão adotarão o rito e prazos estabelecido pelo disposto na Lei Federal nº14.133/2021.

Art. 46 - A PRODESP não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 47 - A autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º. A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação será efetivada após ser concedido aos licitantes oportunidade para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias úteis, assegurando o exercício do contraditório e à ampla defesa.

§ 4º. O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Seção IX – Procedimentos Auxiliares das Licitações

Art. 48 - São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

- I. pré-qualificação permanente;
- II. cadastramento;

- III. sistema de registro de preços;
- IV. catálogo eletrônico de padronização;
- V. credenciamento;
- VI. procedimento de manifestação de interesse;
- VII. audiência e consulta públicas.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo deverão obedecer a critérios claros e objetivos definidos em edital ou procedimento específico.

Art. 49 - Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

- I. fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;
- II. bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da Administração Pública.

§ 1º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º. A PRODESP poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados.

§ 3º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º. A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 50 - A PRODESP poderá adotar registros cadastrais para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º. Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 5º. Para os fins deste Regulamento, a PRODESP poderá utilizar registros cadastrais mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 51 - O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata este Regulamento reger-se-á pelo disposto em Decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições:

§ 1º. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I. efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II. seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III. desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódica dos preços registrados;
- IV. definição da validade do registro;
- V. inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiveram suas propostas originais.

§ 2º. A existência de preços registrados não obriga a Administração Pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 52 - O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela PRODESP que estarão disponíveis para a realização de licitação.

§ 1º. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em edital ou em procedimento específico.

§ 2º. A PRODESP poderá utilizar catálogos padronizados de outros órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 53 - O credenciamento poderá ser usado em qualquer uma das seguintes hipóteses de contratação:

- I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a PRODESP a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III. em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de a gente por meio do procedimento de licitação.

Parágrafo único - Os procedimentos de credenciamento serão definidos nos respectivos instrumentos convocatórios, incluindo as condições possível de descredenciamento, conforme o objeto.

Art. 54 - A PRODESP poderá adotar Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender a necessidades previamente identificadas, podendo ainda procedimento restringir-se a startups.

Art. 55 - O instrumento convocatório do chamamento público conterà as regras específicas do PMI para cada objeto.

Art. 56 - A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Parágrafo único. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do objeto, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela PRODESP caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos.

Art. 57 - A PRODESP não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de procedimento de PMI, nem será cobrada pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados.

Art. 58 - A realização de audiência ou consulta pública decorrerá da necessidade do conhecimento mais apurado do objeto licitado ou do mercado específico.

§ 1º A audiência pública consiste na realização de reunião pública com a participação do mercado fornecedor e demais interessados, sendo precedida de publicação na imprensa oficial e preferencialmente registrada em gravação de áudio e vídeo.

§ 2º O prazo entre a publicação e a realização da audiência pública não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A consulta pública consiste na busca de informações e sugestões junto ao mercado fornecedor e demais interessados, utilizando-se de ferramentas e divulgação em formatos eletrônicos.

§ 4º O prazo entre a publicação e a realização da consulta pública não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 59 - A Gerência de Licitações e Suporte da PRODESP tomará as providências para a divulgação de audiência ou consulta pública, sendo responsável pelo recebimento de questionamentos e sugestões dos interessados e repasse aos solicitantes para manifestação, bem como posterior divulgação das respectivas respostas, no caso da consulta pública, ou dos registros e gravações, no caso da audiência pública.

Art. 60 - O chamamento público de propostas comerciais para contratação por dispensa de licitação será considerado uma espécie de consulta pública, devendo seguir seus ritos, e somente admite a entrega de propostas de forma eletrônica.

Capítulo II – Dos Contratos

Seção I – Formalização e Execução dos Contratos

Art. 61 - Os contratos de que trata este Regulamento regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto na Lei Federal nº 13.303/2016, e pelos Princípios e preceitos de direito privado, além das normas internas pertinentes à matéria.

Art. 62 - São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Regulamento:

- I. o objeto e seus elementos característicos;
- II. o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III. o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- VI. as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no artigo 51 deste Regulamento;
- VII. os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VIII. os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- IX. a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- X. a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

XI. matriz de riscos, quando cabível.

Parágrafo único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à PRODESP, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 63 - Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. caução em dinheiro;
- II. seguro-garantia;
- III. fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º. Para contratos de serviços contínuos, o valor da garantia será calculado com base no valor total do contrato.

§ 5º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 64 - A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

- I. para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da PRODESP;
- II. nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.
- III. em contratos em que a PRODESP seja usuária de serviços públicos;
- IV. em contratos em que a PRODESP for locatária;
- V. nos casos previstos em lei.

§ 1º. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§ 2º. O contrato que tenha objeto por escopo predefinido, os prazos de execução e vigência poderão ser prorrogados quando seu objeto não for concluído no período firmado no respectivo instrumento de contrato ou documento equivalente.

Art. 65 - Os contratos regidos por este Regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 66 - A redução a termo do contrato poderá ser dispensada pela PRODESP, no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, ou nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, constituem documentos equivalentes, pedido de compra, termo de confirmação, autorização de compra, nota-fiscal, boleto ou guia de pagamento, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da contratação.

§ 2º. O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a comprovação do negócio jurídico efetivado.

Art. 67 - É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia com certificação de que esta confere com o original, admitida a exigência de ressarcimento dos custos.

Art. 68 - A PRODESP convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidas, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º. Os termos de contrato poderão ser assinados digitalmente pelos respectivos representantes legais, com autenticidade reconhecida pelos órgãos certificadores ou ainda por meio de plataformas eletrônicas, conforme condições estabelecidas na comunicação que encaminhar os instrumentos para assinatura.

§ 2º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 3º. É facultado à PRODESP, quando o convocado não assinar o termo de contrato, no prazo e nas condições estabelecidas:

- I. convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;
- II. revogar a licitação.

§ 4º. Nas hipóteses em que os vencedores da licitação sejam empresas constituídas em consórcio, o prazo do caput deste artigo poderá ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

§ 5º. Os licitantes reunidos em consórcio deverão apresentar na licitação, o compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com no mínimo as seguintes informações: identificação dos participantes, objeto, prazo de vigência, endereço do consórcio, empresa líder do consórcio, divisão de atividades e obrigações de cada consorciada, percentual de participação na execução e faturamento, compromisso de manutenção do consórcio até o término do objeto contratual.

§ 6º. O extrato do contrato e de seus aditivos deverá ser publicado no DOE e no sítio eletrônico da PRODESP até o 5º (quinto) dia útil após a sua assinatura do instrumento, exceto aquele relativo a contratos firmados com fundamento nos incisos I e II do artigo 3º deste Regulamento, que deverá ser publicado, no mesmo prazo, somente no sítio eletrônico da PRODESP.

§ 7º. A PRODESP deverá disponibilizar mensalmente, por meio eletrônico, informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se atraso na divulgação das informações de até 2 (dois) meses.

Art. 69 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à PRODESP, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 70 - A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, deverá ocorrer quando o contratado:

- I. não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade exigida as atividades contratadas;
- II. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com quantidade inferior à demandada;
- III. estiver sendo processado judicialmente pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos seus empregados, decorrentes da execução do contrato, em tendo sido a PRODESP incluída no polo passivo da ação.

Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à PRODESP a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 72 - O contratado, na execução do objeto, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela PRODESP, conforme previsto no edital do certame ou nos contratos oriundos de contratação direta.

§ 1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 73 - Na hipótese do critério de julgamento "maior oferta de preço", quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Art. 74 - Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da PRODESP, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 75 - O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 76 - A execução do contrato deverá ser acompanhada por um Gestor e um Fiscal, quando necessário, sendo representantes da PRODESP especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da PRODESP anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 77 - O contratado deverá manter preposto, aceito pela PRODESP, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 78 - A PRODESP deverá realizar recebimentos provisório, recebimento parcial e recebimento definitivo dos objetos contratados, conforme estabelecido no respectivo contrato e de acordo com os procedimentos definidos em normativo interno.

Art. 79 - A execução do contrato poderá ser suspensa a critério exclusivo da PRODESP ou de comum acordo, mediante condições a serem definidas no ato que formalizar a suspensão.

Seção II – Alteração dos Contratos

Art. 80 - Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do artigo 20 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos em lei;
- III. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º. Se no contrato não houver sido contemplado preço unitário para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º acima.

§ 4º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela PRODESP pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º. Diante da alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a PRODESP deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como a suplementação orçamentária até o limite do seu valor corrigido, além de outras anotações que não alterem as condições da contratação poderão ser registradas por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º. É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

Seção III – Inexecução e Rescisão dos Contratos

Art. 81 - A rescisão do contrato poderá ser:

- I. por ato unilateral da PRODESP, por conveniência e oportunidade, desde que justificada com base no interesse público;
- II. por inexecução parcial ou total;
- III. amigável, desde que haja conveniência para a PRODESP; e
- IV. judicial, nos termos da legislação.

§ 1º. A rescisão por ato unilateral a que se refere o inciso I deste artigo deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada da PRODESP a ser enviada à contratada.

§ 2º. No caso do inciso I, o contratado poderá ser ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, regularmente comprovados, tendo, ainda, direito a:

- I. devolução da garantia;
- II. pagamento pela execução do contrato até a data da rescisão;
- III. pagamento do custo da desmobilização, quando for o caso.

§ 3º. A rescisão por inexecução acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento:

- I. assunção imediata do objeto contratado, pela PRODESP, no estado e local em que se encontrar;
- II. execução da garantia contratual, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos pela PRODESP;

- III. na hipótese de insuficiência da garantia contratual, a retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à PRODESP, ou optar pela cobrança via administrativa ou judicial.

Seção IV – Sanções Administrativas

Art. 82 - Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado à multa de mora, na forma prevista no respectivo instrumento contratual.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a PRODESP rescinda o contrato e aplique outras sanções, na forma prevista no respectivo instrumento contratual.

§ 2º. A multa será aplicada após regular processo administrativo, conforme procedimento específico.

Art. 83 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a PRODESP poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I. advertência;
- II. multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PRODESP, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela PRODESP, cobrada administrativamente ou, ainda, judicialmente.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 84 - As sanções de que trata o inciso III, do artigo 70 deste Regulamento poderão ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

- I. tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a PRODESP em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 85 - A PRODESP disciplinará a aplicação das sanções e os recursos cabíveis em procedimento específico, observado os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, bem como o dever de motivação das decisões proferidas.

Capítulo III – Dos Convênios e outras formas de Ajuste

Art. 86 - Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

§ 1º. A PRODESP poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para, dentre outros fins, viabilizar a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca.

§ 2º. Os convênios deverão observar os seguintes parâmetros cumulativos:

- I. a convergência de interesses entre as partes;
- II. a execução em regime de mútua cooperação;
- III. o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;
- IV. a análise prévia da conformidade do convênio com a Política de Transações com Partes Relacionadas da PRODESP, se for o caso;
- V. a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição;
- VI. a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

§ 3º. A formalização do instrumento contemplará detalhamento dos objetivos, das metas, resultados a serem atingidos, cronograma de execução, critérios de avaliação de desempenho, indicadores de resultados e a previsão de eventuais receitas e despesas, sendo partes integrantes do objeto.

§ 4º. As despesas com publicidade e patrocínio não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior, na forma da Lei Federal nº 13.303/2016 ou suas alterações posteriores.

§ 5º. O limite disposto acima poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria da PRODESP justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da PRODESP e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 6º. É vedado realizar, em ano de eleição para cargos do ente Estadual a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Capítulo IV – Da Licitação Internacional

Art. 87 - A PRODESP poderá realizar, nos termos do respectivo edital, licitação internacional com a utilização de recursos oriundos de agentes financeiros internacionais.

§ 1º. Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

- I. condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;
- II. condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, a qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que:
 - a. sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;
 - b. não conflitem com o princípio do julgamento objetivo da legislação brasileira;
 - c. sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação, tenham sido objeto de justificativa motivada da unidade demandante da contratação, devidamente aprovada pela Diretoria Executiva e emitido parecer favorável da Gerência Jurídica, previamente à celebração do referido contrato.

§ 2º. As empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil deverão apresentar, para fins de habilitação, documentos equivalentes em seu país de origem, aos exigidos dos licitantes nacionais.

§ 3º. Os documentos dos licitantes estrangeiros deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

§ 4º. Os licitantes estrangeiros deverão ter representação legal no Brasil, com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.

§ 5º. As propostas dos licitantes estrangeiros, deverão contemplar todos os custos operacionais, tributos incidentes, dentre outros, tais como, mas não limitados a: câmbio, armazenamento, transporte, serviços de despachante e etc.

Capítulo V – Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 88 - Nos processos de contratação da PRODESP serão observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 89 - O tratamento de dados pessoais durante o processo licitatório ou de contratação deverá ocorrer numa das seguintes hipóteses:

- I. Obrigação legal que se estabelece através do Edital publicado;
- II. Por necessidade de execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, sendo observado o Capítulo IV da Lei Federal Nº 13.709/2018;
- III. Para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último em conformidade com a Lei Federal Nº 9.307/96.

§ 1º. O tratamento de dados pessoais de licitantes e contratados serão tratados mediante o atendimento dos princípios estabelecidos no artigo 6º da Lei Federal Nº 13.709/2018.

§ 2º. Os dados pessoais de licitantes e contratados serão utilizados somente para fins relacionados com a licitação, com a execução contratual ou para o cumprimento de requisito ou dever jurídico legalmente instituído, em especial, para a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, com vistas ao atendimento do interesse público e da PRODESP.

Capítulo VI – Da Inovação

Art. 90 - A PRODESP poderá contratar o desenvolvimento de soluções inovadoras, com ou sem risco tecnológico, com o objetivo de desenvolver novos produtos, processos e serviços.

§1º Considera-se risco tecnológico, a possibilidade de insucesso no desenvolvimento de solução, decorrente de processo em que o resultado é incerto em função do conhecimento técnico-científico insuficiente à época em que se decide pela realização da ação;

§2º Considera-se inovação, a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

Art. 91 - A PRODESP poderá fomentar o desenvolvimento de soluções inovadoras nos termos dos artigos 218, parágrafos 2º e 6º e artigo 219-A da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 85/2015. da Lei Federal nº 10.973/2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.283/2018 e alterada pela Lei 13.243/2016, da Lei Complementar nº 182/2021, Lei nº 14.129/2021 ou de nova legislação publicada, por meio de Chamamento Público, previsto no artigo 36 deste Regulamento, bem como pela realização de Pitches e Hackatons.

Art. 92 - A PRODESP em contratações de Bens e Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, através da área demandante, deverá apresentar no Termo de Referência, as análises de viabilidade técnica, financeira, requisitos da solução e funcionalidade, resultados almejados, plano de continuidade de negócio, estratégia da contratação e contingenciamento.

Capítulo VII – Da Fiscalização pelo Estado e pela Sociedade

Art. 93 - As informações relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

Art. 94 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento, nos prazos estabelecidos no respectivo edital.

Parágrafo único. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra supostas irregularidades na aplicação deste Regulamento.

Capítulo VIII – Das Disposições Finais

Art. 95 - Nos contratos, convênios, parcerias e outros ajustes poderão ser estabelecidas condições alternativas para a prevenção e para a resolução de controvérsias, notadamente, a conciliação, a mediação ou a arbitragem.

Art. 96 - Aplicar-se-ão as regras deste Regulamento aos procedimentos licitatórios e de contratações que tenham sido iniciados após sua entrada em vigor, permanecendo regidas pela legislação ou regulamentos anteriores às demais contratações celebradas sob a égide desses normativos, até sua completa finalização, inclusive eventuais prorrogações.

Parágrafo único - As contratações em andamento que, na data de entrada em vigor deste Regulamento, ainda não tiverem a respectiva versão final do Termo de Referência ou do Projeto Básico devidamente aprovada pela autoridade competente, poderão ser adequadas a este Regulamento, sem prejuízo dos atos praticados que puderem ser aproveitados, desde que não haja conflito com o disposto neste.

Art. 97 - Fica revogado o Regulamento de Licitações e Contratos da PRODESP, aprovado na Reunião do Conselho de Administração no dia 28 de junho de 2018.

Art. 98 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, após regular aprovação pelo Conselho de Administração da PRODESP.

Art. 99 - A PRODESP editará normativos específicos, bem como manuais, com o objetivo de uniformizar procedimentos e o detalhar os procedimentos disciplinados por este Regulamento, e divulgar eventuais recomendações de órgãos de controle.

Capítulo IX - Glossário e Expressões Técnicas

Art. 100 - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

- I. Adjudicação: ato pelo qual é atribuído o objeto da licitação ao licitante vencedor;
- II. Alienação: toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- III. Anteprojeto de Engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a. demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
 - b. condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
 - c. estética do projeto arquitetônico;
 - d. parâmetros de adequação ao interesse da PRODESP, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
 - e. concepção da obra ou do serviço de engenharia;
 - f. projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
 - g. levantamento topográfico e cadastral;
 - h. pareceres de sondagem;
 - i. memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.
- IV. Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no Instrumento Convocatório e propostas apresentadas;
- V. Bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;
- VI. Catálogo eletrônico: sistema informatizado de descrição de bens e serviços disponíveis para aquisição ou contratação pela empresa;
- VII. Código PNCP: documento eletrônico, emitido pela PRODESP, que identifica e quantifica o bem ou serviço que será adquirido, com utilização do sistema Portal de Compras (www.compras.sp.gov.br).

- VIII. Comissão Especial de Licitação: colegiado composto de, pelo menos, 03 (três) integrantes, formalmente designados, com a função, dentre outras, de auxiliar em todos os procedimentos relativos às licitações;
- IX. Comissão Permanente de Licitação: unidade administrativa com a atribuição de processar os certames licitatórios de que cuida este regulamento, instaurados no âmbito da PRODESP;
- X. Compra ou Aquisição: toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;
- XI. Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento;
- XII. Consultoria: serviço técnico especializado executado por empresa especializada ou profissional, que tenha por objetivo oferecer soluções adequadas a questões técnicas, na sua área de atuação;
- XIII. Contratação Direta: contratação celebrada sem a realização prévia de licitação;
- XIV. Contrato: todo e qualquer ajuste entre a PRODESP e terceiros, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;
- XV. Contrato de Eficiência: oriundo do critério de julgamento de maior retorno econômico, tendo por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à PRODESP, na forma de redução de despesas correntes;
- XVI. Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XVII. Contratação Semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XVIII. Credenciamento: processo por meio do qual a PRODESP convoca, por chamamento público, pessoas físicas e/ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, o preço a ser pago, se for o caso, e os critérios para a futura contratação;
- XIX. Cronograma físico-financeiro: previsão de desembolso financeiro vinculado à execução de obra, serviço ou fornecimento de bens;
- XX. DCO: Documento de Comprovação Orçamentária – Comprova a reserva financeira para fazer frente às futuras contratações;

- XXI. Edital: ato normativo administrativo, de natureza vinculante, assinado pela autoridade competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação;
- XXII. Empreitada Integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;
- XXIII. Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;
- XXIV. Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;
- XXV. Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.
- XXVI. Fiscal do Contrato: empregado da PRODESP formalmente designado para acompanhar a execução e a qualidade do serviço, em apoio ao Gestor do Contrato;
- XXVII. Gestor do Contrato: empregado formalmente designado para acompanhar a execução contratual, verificando seu adimplemento em consonância com as cláusulas pactuadas, auxiliado pelo Fiscal do Contrato;
- XXVIII. Habilitação: qualificação dos licitantes que atendem às exigências documentais estabelecidas no edital;
- XXIX. Homologação: é a confirmação de que todos os atos praticados no curso do processo licitatório estão válidos;
- XXX. Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação;
- XXXI. Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública;
- XXXII. Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual os licitantes apresentam suas propostas comerciais, sem possibilidades de lances sucessivos;
- XXXIII. Obras: criação material nova ou incorporação de coisa nova à estrutura já existente. Exemplos: Construção de edificações e ampliação de dependências com a utilização de área a ser construída;

- XXXIV. Ordem de Serviço - OS: manifestação formal que autoriza o início e/ou o andamento da execução do objeto contratado, contendo o descritivo das condições para execução;
- XXXV. Órgão Gerenciador: participação da PRODESP, por meio de área ou setor interessado na constituição de ata de registro de preços, responsável pela condução do conjunto de procedimentos atinentes ao sistema de registro de preços e gerenciamento das atas de registro de preços dele decorrentes;
- XXXVI. Parcelamento de Objeto: ocorre quando, justificadamente, o objeto da licitação puder ser parcelado sem perda de escala, objetivando melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade;
- XXXVII. Pequenas despesas de pronta entrega e pagamento: contratações até o valor definido no artigo 3º, inciso I e II, observado o disposto no artigo 53, ambos deste Regulamento;
- XXXVIII. Pedido de Compra: instrumento utilizado pela PRODESP, para formalização de compra ou prestação de serviços;
- XXXIX. Projeto Básico ou Termo de Referência: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos, no que couber:
- a. desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
 - b. soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
 - c. identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - d. informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
 - e. subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- XL. Projeto Executivo: o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes;

- XL I. Serviço: toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a PRODESP, por meio de montagem, instalação, operação, conserto, conservação, reparação, adaptação, manutenção, demolição, recuperação, ampliação e modernização de instalação e equipamentos, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico- profissionais;
- XLII. Serviço de Engenharia: atividade destinada a garantir a fruição de utilidade já existente ou a proporcionar a utilização de funcionalidade nova em coisa/bem material já existente. Exemplos: projetos, manutenção, instalação/substituição de equipamentos, reforma de imóveis, ampliação de dependências com a utilização de área já construída;
- XLIII. Serviço de Publicidade: conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral;
- XLIV. Sistema de Registro de Preços: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- XLV. Sobrepreço: quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
- XLVI. Startups - Considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto;
- XLVII. Superfaturamento: quando houver dano ao patrimônio da PRODESP caracterizado, pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas; pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança; por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para o PRODESP ou reajuste irregular de preços;
- XLVIII. Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- XLIX. Termo de Confirmação: instrumento de contratação, no âmbito de Acordos Operacionais, que estabelece a obrigação contratual e suas condições.

Este Regulamento de Licitações e Contratos foi aprovado pela Diretoria Executiva em Reunião Extraordinária R.D. 29.151/2024, datada de 23/05/2024 e pelo Conselho de Administração em Reunião Ordinária de nº 968-115, realizada em 29/11/2024.



Prodesp

 **SP.GOV.BR**